

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2847
29 de Julho de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas.....4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000013-3 (Cabaraquara)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402023000023-8 (Cerro Azul)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2847 de 29 de julho de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000013-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cabaraquara

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliana*) e a *Crassostrea rhizophorae*.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: É um polígono que abrange o coração estuarino e produtivo da Baía de Guaratuba, no litoral do estado do Paraná, Brasil. A delimitação segue contornos naturais, excluindo áreas urbanas e zonas de navegação intensa, e está compreendida entre as seguintes coordenadas geográficas aproximadas: Extremo Norte: 25°47'28.14" S (-25.791151°); Extremo Sul: 25°51'51.58" S (-25.864328°); Extremo Leste: 48°34'16.50" W (-48.571250°); Extremo Oeste: 48°37'50.34" W (-48.630650°).

DATA DO DEPÓSITO: 21 de junho de 2024.

REQUERENTE: Associação Guaratubana de Maricultores – AGUAMAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CABARAQUARA” para o produto **OSTRAS DAS ESPÉCIES NATIVAS *Crassostrea gazar (C. brasiliana)* e *Crassostrea rhizophorae***, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240052503 de 21 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000013-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2831.

Em 03 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250046122, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Reapresente a Ata de aprovação do Estatuto Social com o Estatuto completamente legível, acompanhada da sua lista de presença.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de aprovação do Estatuto Social com o Estatuto completamente legível, acompanhada da sua lista de presença, fls. 05-26.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Em relação ao instrumento oficial:

2.1) Reapresente o IOD com a inclusão do mapa com os limites geográficos da área delimitada, já que foi expressamente mencionado.

2.2) Adeque a delimitação da área geográfica para que ela seja a mesma no IOD e no Caderno de Especificações Técnicas. Observe que no caso de alteração do Caderno, é necessário aprovar tais mudanças em assembleia e apresentar a respectiva ata registrada, devidamente acompanhada da lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.

2.3) Reapresente o IOD contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica relacionando o nome geográfico “Cabaraquara” com a área delimitada, que abrange a Baía de Guaratuba. É necessário explicar porque a ostra produzida em toda a Baía de Guaratuba (área delimitada no IOD) pode ser chamada de ostras do Cabaraquara, indicando o vínculo do nome Cabaraquara com toda a área delimitada.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 28-34; e
- Caderno de especificações técnicas e ata de aprovação em assembleia com lista de presença, fls. 38-53.

Em relação à exigência 2.1, não foi apresentado o mapa com os limites geográficos da área delimitada. Em que pese o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas estipule que não há obrigatoriedade de apresentação de um mapa delimitando a área geográfica, os limites devem ser definidos com precisão, permitindo a identificação de eventuais usuários da indicação geográfica. Considerando que a delimitação apresentada é complexa, pois abarca diversos elementos naturais nas fronteiras, como bordas de manguezais, trechos de ilhas e sopé de encostas, e a descrição dos limites precisa ser feita de forma clara e precisa, torna-se necessário apresentar um mapa que indique de forma transparente e inequívoca a delimitação da área da indicação geográfica (**ver exigência 1.1**).

Quanto à exigência 2.2, foram apresentados instrumento oficial e caderno de especificações técnicas com a mesma delimitação da área geográfica. Considera-se, portanto, a **exigência 2.2 cumprida**.

A respeito da exigência 2.3, o instrumento oficial apresentado contém nova delimitação da área geográfica, que não inclui toda a Baía de Guaratuba. Isso porque a área delimitada abrange o coração estuarino e produtivo da Baía, mas exclui áreas de navegação intensa, ou seja, “compreende uma porção específica e essencial do ecossistema estuarino da Baía de Guaratuba” (fl. 30 da petição de cumprimento de exigência n.º 870250046122). Considera-se, portanto, **cumprida a exigência 2.3** anteriormente formulada.

Além disso, notou-se que o novo instrumento oficial não contém fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica conforme a espécie de IG requerida, a saber, Indicação de Procedência (IP). Segundo o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas a delimitação da área de uma indicação de procedência tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela indicação geográfica. O instrumento oficial apresentado na petição de cumprimento de exigência n.º 870250046122 indica que a área foi delimitada considerando os fatores naturais e humanos da região, que influenciam nas características ou qualidades das ostras, ou seja, fundamentação própria de uma Denominação de Origem. Por exemplo, na conclusão do instrumento oficial da petição n.º 870250046122, consta que:

[...] a área delimitada neste instrumento, com base nos documentos citados, corresponde à localidade que reúne águas limpas, equilíbrio salino ideal e alta biodiversidade, condições estas que formam o ambiente perfeito para o cultivo de ostras com características organolépticas distintas. É esse conjunto de fatores que torna CABARAQUARA amplamente reconhecido.

Dessa forma, é necessário reapresentar instrumento oficial no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica definida, de acordo com a espécie de indicação geográfica requerida, nos termos do art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (**ver exigência 1.2**).

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

3) Quanto às comprovações de que o nome geográfico se tornou conhecido:

3.1) Apresente mais documentos de diversas fontes para comprovar que o nome geográfico “Cabaraquara” se tornou conhecido como centro de produção de “Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliiana*) e a *Crassostrea rhizophorae*”.

3.2) Apresente diretamente os documentos comprobatórios que somente podem ser acessados no pedido de registro por meio de link na internet.

3.3) Reapresente de forma compreensível e devidamente legível a documentação destinada a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido, que foi apresentada antes de forma muito resumida, seja através da transcrição dos vídeos ou da apresentação integral das publicações.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios, fls. 55-206.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 03.

2.5 Considerações do INPI

Inicialmente, cabe dizer que, com base no que está descrito no campo “produto” e considerando o disposto no item 2.6 do Manual de Indicações Geográficas (Produto e serviço), é necessário que se esclareça qual o produto a ser assinalado pela IG. Nesse caso, a Requerente deve informar se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, “ostras” ou “ostras nativas”) ou ligeiramente descritivo [“Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliiana*) e a *Crassostrea rhizophorae*”], atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no Caderno de Especificações Técnicas (CET), como já disposto no art. 5º desse documento (**ver exigência 2**).

Além disso, segundo o item 7.1.1, “F”, do Manual de Indicações Geográficas, o CET deve prever a composição da estrutura de controle da IG. Contudo, o art. 13 do CET apresentado não define claramente a composição do Conselho Regulador, dispondo em seu inciso II apenas que ele “será constituído por três (3) membros eleitos para um mandato de três (3) anos, permitida a reeleição”. Por sua vez, o § 1º do art. 39 do Estatuto Social estipula que o “Conselho Regulador deverá ser composto por pelo menos dois associados representativos”, enquanto o *caput* do art. 45 estabelece que “para a eleição dos cargos da Diretoria, Conselho Regulador e Conselho Fiscal, que ocorrerá mediante voto secreto dos associados, a cada dois (2) anos, será expressamente convocada uma Assembleia Geral Ordinária. Dessa forma, é preciso descrever

com mais detalhes no CET a composição do Conselho Regulador, acrescentando no art. 13 do documento a disposição do § 1º do art. 39 do Estatuto Social (**ver exigência 3**).

Ademais, a princípio, não é coerente prever eleições a cada dois (2) anos para membros do Conselho Regular, que terão mandato de três (3) anos. É preciso esclarecer a questão para afastar essa possível incongruência. Se for o caso, altere o intervalo das eleições para três (3) anos no Estatuto Social, ou diminua o mandato dos membros do Conselho Regulador para dois (2) anos no CET e no Estatuto (**ver exigência 4**).

Por fim, o art. 42º, “d”, do CET prevê a pena de suspensão definitiva como participante da IP. Porém, essa penalidade é excessiva, violando o direito de uso dos produtores estabelecidos no local, nos termos do *caput* do art. 182 da LPI e do *caput* do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Assim, para afastar a violação à legislação e harmonizar com o art. 46º do CET, que dispõe sobre a pena de cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação **OSTRAS DO CABARAQUARA**, substitua na alínea “d” do art. 42º do CET a expressão “suspensão definitiva como participante da IP” por “cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação **OSTRAS DO CABARAQUARA**” (**ver exigência 5**).

Considerando que haverá alterações no CET, será necessário apresentar a ata da Assembleia Geral de aprovação do respectivo documento registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença indicando quem são os produtores, como determinado pelo art. 16, V, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022 (**ver exigência 6**).

Se houver alteração no Estatuto Social (dependendo da resposta à exigência 4), deverá ser apresentada a ata da Assembleia Geral de aprovação desse documento, registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, b, da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022. Se o Estatuto Social não for mudado, não será preciso cumprir esta exigência (**ver exigência 7**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao instrumento oficial que delimita a área geográfica:
 - 1.1) Apresente um mapa que indique de forma transparente e inequívoca a delimitação da área da indicação geográfica; e

- 1.2) Apresente fundamentação acerca da delimitação geográfica, de acordo com a espécie de indicação geográfica requerida, a saber, indicação de procedência, nos termos do art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo (por exemplo, “ostras” ou “ostras nativas”) ou ligeiramente descritivo [Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliiana*) e a *Crassostrea rhizophorae*], atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET.
- 3) Acrescente no art. 13 do CET a disposição do § 1º do art. 39 do Estatuto Social, de modo a detalhar a composição do Conselho Regulador.
- 4) Esclareça a possível incongruência ao prever eleições a cada dois (2) anos para membros do Conselho Regular (art. 45 do Estatuto), que terão mandato de três (3) anos (art. 13, II, do CET e *caput* do art. 39 do Estatuto). Se for o caso, altere o intervalo das eleições para três (3) anos no Estatuto Social, ou diminua o mandato dos membros do Conselho Regulador para dois (2) anos no CET e no Estatuto.
- 5) Substitua na alínea “d” do art. 42º do CET a expressão “suspensão definitiva como participante da IP” por “cassação e cancelamento do registro do maricultor e do direito de uso da designação **OSTRAS DO CABARAQUARA**”.
- 6) Apresente a ata da Assembleia Geral de aprovação do CET registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença indicando quem são os produtores, como determinado pelo art. 16, V, d da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022.
- 7) Em caso de alteração no Estatuto Social (dependendo da resposta à exigência 4), apresente a ata da Assembleia Geral de aprovação desse documento, registrada em órgão competente, acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, b, da Portaria/INPI/PR nº 04 de 2022. Se o Estatuto Social não for mudado, não será preciso cumprir esta exigência.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto

de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2847 de 29 de julho de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000023-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cerro Azul

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tangerina ponkan

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município paranaense de Cerro Azul

DATA DO DEPÓSITO: 01/12/2023

REQUERENTE: Associação Vale da Ponkan

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CERRO AZUL**” para o produto “**Tangerina ponkan**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2798, de 20 de agosto de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230106436 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000023-8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de agosto de 2024, sob o código 304, na RPI 2798.

Em 07 de outubro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240085813, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Sobre o Caderno de Especificações Técnicas (CET):
 - 1.1) Substitua no art. 1º do CET a nome da norma infralegal “Instrução Normativa n.º 95/2028” por “Portaria/INPI/PR n.º 04/22”.

- 1.2) Descreva no CET, de forma concisa, as etapas genéricas do processo de obtenção da tangerina ponkan e de maneira detalhada as etapas específicas.
- 1.3) Inclua no CET a composição do Conselho Regulador apresentada no art. 35 do Estatuto Social para cumprir o exigido pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas.
- 1.4) Indique no art. 15 do CET que o produtor que deixar de infringir as disposições do CET e do plano de controle terá direito a usar a IG de novo

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas com as alterações solicitadas, fls. 10-24.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 1) Apresente mais comprovações de que o nome geográfico “Cerro Azul” se tornou conhecido como centro de produção de tangerina ponkan. As comprovações devem se referir ao nome geográfico Cerro Azul de maneira ampla (incluindo o município de Doutor Ulysses) e não apenas ao município de Cerro Azul.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Carta de esclarecimentos, fls. 03-04;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 25-29.

Com a apresentação da carta de esclarecimentos e do novo Instrumento oficial indicando que a delimitação da área geográfica passa a compreender unicamente o território do município paranaense de Cerro Azul, a exigência nº 2 perde seu objeto.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente instrumento oficial informando por que o nome geográfico Cerro Azul deve ser relacionado com toda a região delimitada nesse documento e a fundamentação que une os municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses sob o mesmo nome, a saber, Cerro Azul.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Carta de esclarecimentos, fl. 03-04;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 25-29.

Tendo em vista o conteúdo da carta de esclarecimentos e a apresentação do novo Instrumento oficial indicando que a área geográfica passa a compreender unicamente os limites do município de Cerro Azul, a exigência nº 3 perde seu objeto.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Alternativamente ao cumprimento das exigências 2 e 3, se o nome que se tornou conhecido se referir tão somente ao município de Cerro Azul, deve ser reapresentado o instrumento oficial com alteração da área geográfica, passando a abranger apenas o município de Cerro Azul, com a devida fundamentação. Nesse caso, também reapresente o CET informando a nova delimitação geográfica, acompanhado da ata registrada da assembleia em que foi aprovado, com a lista de presença indicando os signatários que são produtores de tangerina ponkan.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Carta de esclarecimentos, fls. 03-04;
- Caderno de Especificações Técnicas com as alterações solicitadas, fls. 10-24;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica com as alterações solicitadas, fls. 25-29;
- Ata registrada da assembleia que aprovou o CET, acompanhada de lista de presença constando quem dentre os presentes é produtor de tangerina ponkan, fls. 30-31.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Reapresente as folhas 53, 55, 57, 63, 68, 88, 90, 91 e 92 com texto legível, ainda que para conseguir uma imagem nítida seja necessário digitalizar apenas parte do documento. Se tais folhas não forem reapresentadas com texto legível, será dado prosseguimento ao exame de mérito desconsiderando-as.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Comprovações legíveis, fls. 05-09;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento – fl. 32.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, o processo de colonização de Cerro Azul se iniciou no período imperial e, após estudos do solo e do clima, algumas atividades produtivas foram incentivadas, entre elas a citricultura. Desde a década de 1960, as primeiras mudas de tangerina ponkan começaram a ser plantadas em Cerro Azul. A boa adaptação da fruta favoreceu seu fortalecimento no território e a cultura conquistou rapidamente espaço no mercado.

A tangerina ponkan corresponde a 85% das tangerinas de Cerro Azul. Consta no pedido de registro que o Paraná figura no 4º lugar num ranqueamento da produção de tangerinas do Brasil, e o município de Cerro Azul é o principal ofertante nacional da fruta. Os dados do Valor Bruto de Produção (VBP) do Paraná em 2022 apontaram colheita de 135,2 mil toneladas em 6,9 mil hectares. Principal produtor no Brasil, Cerro Azul contribuiu com 77,6 mil toneladas colhidas em pomares que ocuparam 3,9 mil hectares. O VBP das tangerinas no município é de R\$ 80,4 milhões, o que significa que Cerro Azul representa 10% da produção total de tangerinas do país.

O município de Cerro Azul realiza anualmente a Festa Nacional da Ponkan, evento que destaca a importância dessa fruta para o território. A 56.ª edição ocorreu de 08 a 09 de junho de 2024. Dentre as atividades do evento, destacam-se a exposição de frutas, com participação de 150 expositores, e o concurso que avalia a qualidade das frutas, refletindo o esforço e o compromisso dos citricultores locais. Tal festa celebra a colheita, o saber fazer local e desempenha papel crucial na promoção da economia do território.

Em 2023, o município de Cerro Azul conquistou o título de Capital Nacional da Ponkan, por meio da Lei nº 14.608, de 21 de junho, um reconhecimento federal. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 19.529, de 30 de maio de 2018, já havia conferido à localidade o título de Capital Paranaense da Ponkan. A produção é favorecida pelo clima de Cerro Azul, que exerce uma influência significativa no sabor da Ponkan. As características climáticas e geográficas do município (como a amplitude térmica, o relevo montanhoso e o solo rico) contribuem para a qualidade e o perfil de sabor singulares dessa fruta, geralmente destacando sua firmeza e doçura.

Esse diferencial ajuda a consolidar a posição da cidade como produtora de uma Ponkan única e inconfundível.

Por fim, Cerro Azul se destaca por sua contribuição significativa para a produção de Ponkan no cenário local, estadual e nacional, por seu saber fazer e história vinculada à fruta e pelas iniciativas culturais e esforços realizados há vários anos, culminando na sua notoriedade e no incentivo para o legado e a sucessão para as futuras gerações de produtores.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**CERRO AZUL**” para o produto **Tangerina ponkan** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Art. 1º - DO OBJETO DO CADerno

O presente Caderno de Especificações Técnicas tem por objetivo estabelecer e divulgar os requisitos mínimos que devem ser observados pelos produtores e beneficiadores da indicação de procedência Ponkan de Cerro Azul, visando assegurar a qualidade e a identidade da marca.

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

PONKAN DE CERRO AZUL

Art. 2º - O presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul é elaborado e aprovado pelo Conselho de Defesa do Produto de Indicação de Procedência Ponkan, entidade responsável pela regulamentação e fiscalização da produção e comercialização da marca.

Art. 3º - Das Denominações de Procedência

Dá-se por denominação de procedência a indicação geográfica da origem da produção de determinado produto.

Art. 4º - O produto de procedência de origem geográfica é aquele que possui características físicas, químicas, biológicas, culturais ou tradicionais que são diretamente influenciadas pelo ambiente geográfico de origem.

Art. 5º - Das Denominações de Procedência de Produto

Art. 6º - O produto de procedência de origem geográfica é aquele que possui características físicas, químicas, biológicas, culturais ou tradicionais que são diretamente influenciadas pelo ambiente geográfico de origem.

Art. 7º - O produto de procedência de origem geográfica é aquele que possui características físicas, químicas, biológicas, culturais ou tradicionais que são diretamente influenciadas pelo ambiente geográfico de origem.

Associação Vale da Ponkan
Paraná Brasil



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Portaria/INPI/PR nº 04/22) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica, modalidade INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA da PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

O produto da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL é a tangerina ponkan, da espécie *Citrus reticulata Blanco*.

Art. 3º - Da Substituta Processual da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

A entidade, substituta processual junto ao INPI, se denomina Associação Vale da Ponkan, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

Art. 4º - Dos Objetivos da Associação Vale da Ponkan

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação Vale da Ponkan tem por finalidade:

Representar, promover e ordenar institucionalmente a produção de ponkan e derivados, em todos os seus âmbitos: produtivo, técnico, comercial, de promoção, de consumo, estrutural, organizacional, cultural, ambiental, jurídico, legal e institucional.

Para alcançar seus fins, a Associação Vale da Ponkan poderá realizar as seguintes ações:

- a) Representar os associados e atuar, ativamente como terceiro interessado, nas esferas administrativas e judiciais, com a finalidade de fazer cumprir seus fins, em quaisquer ações que sejam de interesse da Associação;
- b) Requerer, instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem ou INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;
- c) Planejar, implementar, administrar e controlar a emissão e concessão dos sinais distintivos aos quais se refere a letra anterior;



- d) Programar e executar campanhas institucionais em nível regional, nacional e internacional, com participação ou não de parceiros;
- e) Promover a presença institucional e coletiva de representantes da cadeia produtiva da ponkan em congressos, jornadas, seminários, exposições, feiras ou qualquer outro evento de natureza similar, seja ele local, regional, nacional ou internacional;
- f) Propor, realizar e promover cursos, treinamentos, congressos, jornadas, seminários, simpósios e demais eventos, nas áreas técnicas, científicas, institucionais e organizacionais de interesse;
- g) Projetar, propor e executar planos e programas dirigidos ao desenvolvimento socioeconômico regional, incluindo a cultura e o turismo;
- h) Prestar serviços que incrementem e promovam o uso de novas tecnologias;
- i) Estabelecer convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos de intenção ou termos de compromisso e de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos públicos ou privados, regionais, nacionais, ou internacionais, para atender os fins da Associação e para tratar de assuntos relacionados com o desenvolvimento e a organização da cadeia produtiva da ponkan;
- j) Cooperar com os poderes públicos municipais, estaduais e federais, para a promoção da fiscalização e o controle da produção e comercialização em cumprimento da legislação vigente referente à produção, comercialização e qualidade;
- k) Criar as estruturas organizacionais necessárias que permitam desenvolver, com a máxima eficácia, as finalidades da Associação Vale da Ponkan;
- m) Qualquer outra ação que resulte positivamente na consecução dos seus fins.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Estão autorizados ao uso da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, está localizada integralmente nos limites geopolíticos do município de Cerro Azul.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de ponkans cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA da PONKAN DE CERRO AZUL.



Art. 8º - Das Condições para Utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

A utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. Deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- VII. O usuário da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira;
- VIII. Periódica e aleatoriamente, o Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL poderá proceder auditorias nas áreas de produção, processamento e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. As ponkans objeto da IG só poderão ser comercializadas durante seu período de safra, conforme calendário de colheita específico para a região, abaixo indicado:



Calendário de Colheita Estimado

janeiro		fevereiro		março		abril		maio		junho		julho		agosto		setembro		outubro		novembro		dezembro	
1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ	1ªQ	2ªQ
						I	I	M	P	P	P	P	P	F	F								

Legenda:

Início de Produção - I
Produção média - M
Pico de produção - P
Final de produção - F

- X. Serão também autorizadas como produtos de IG as ponkans temporãs, precoces e tardias conforme descrito no art. 2º, oriundas de florada adicional, devendo ser informada pelo produtor ao Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL a ocorrência dessa florada e a comprovação de sua existência;
- XI. As ponkans objeto da IG deverão atender aos critérios de sólidos solúveis (ºBrix) de seu suco, coloração e tamanho conforme estabelecidos no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- XII. As ponkans objeto da IG deverão ser produzidas conforme protocolo de produção estabelecido no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- XIII. As ponkans objeto da IG não poderão apresentar defeitos externos aparentes acima dos limites estabelecidos no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- XIV. As ponkans objeto de IG deverão apresentar-se firmes ao seu aperto suave na palma da mão, não podendo ficar com a impressão dos dedos em sua casca (murcha), conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- XV. As áreas produtivas nas propriedades devem ser demarcadas e identificadas em talhões;
- XVI. Recomenda-se que as mudas destinadas a abertura de novos talhões ou renovação de pomares, sejam adquiridas ou compradas de viveiros certificados;
- XVII. Qualquer prática de manejo ou trato cultural realizado em qualquer etapa do ciclo produtivo deve ser anotado em caderno de campo ou similar;
- XVIII. Os agrotóxicos utilizados devem ser registrados, permitidos e aprovados para a cultura de citros e específicos para o combate da praga ou doença identificada, acompanhado do receituário agrônomo;
- XIX. As frutas devem ser colhidas somente após o respeito ao intervalo de segurança dos agrotóxicos, quando utilizados;
- XX. Os lotes de frutas colhidos devem ser identificados pelo seu talhão correspondente;
- XXI. Os produtos utilizados para tratamentos pós colheita devem ser autorizados e



registrados para o uso a que se destinam e autorizados pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;

XXII. As ponkans objeto de IG devem ser acondicionadas nas embalagens autorizadas pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;

XXIII. As ponkans objeto de IG devem ser identificadas com número do lote e informações de acordo com o sistema de rastreabilidade definido no plano de controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 9º - Da Descrição do Processo de Obtenção do Produto da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL



(a) Unidade de beneficiamento central



(b) Beneficiamento na propriedade.

Como apresentado na figura acima o beneficiamento da IP PONKAN DE CERRO AZUL pode ser realizado em unidade central (a) ou diretamente na propriedade (b). O que difere é a etapa transporte intermediário presente somente no beneficiamento em unidade central (a).

Segue abaixo a descrição de cada etapa do processo de produção da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

Origem das Mudanças

As mudas utilizadas pelos produtores da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL podem ser provenientes:

- Da produção feita pelos próprios citricultores, a céu aberto e a partir de material propagativo local coletado nos próprios pomares. Neste caso, é necessário apresentar rastreabilidade e boas práticas com registro do plantio para que seja controlada a qualidade das mudas produzidas e comercializadas na região.

Obs.: Em casos de pomares já existentes, não será obrigatório apresentar rastreabilidade, somente a partir da implantação de novos pomares.



- De viveiros locais de mudas cítricas certificadas, sendo necessário comprovar a aquisição destas pela nota do produtor.

Tratos Culturais

Quando necessário é realizada aplicação de fungicidas, inseticidas e acaricidas, registrados para citros. Para a limpeza do pomar é realizada a pulverização de herbicidas e três limpezas com roçadeira costal. Importante garantir a cobertura de solo o ano todo, exceto em casos específicos que serão avaliados pelo Conselho Regulador.

A fertilidade pode ser corrigida com calagem, gessagem e adubação. Para a produção sustentável, é imprescindível um bom manejo para melhorar a fertilidade química, física e biológica dos solos, visando o bom desenvolvimento e aumento da produtividade. Manter ou melhorar os teores de carbono orgânico do solo é fundamental para garantir esta condição.

Espaçamento e Manejo

- Espaçamento entre 3 e 6 metros, usualmente 4 por 4.
- A partir do 3º ano de plantio, sugere-se nutrição considerando o resultado da análise do solo.
- Utilização de defensivos agrícolas autorizados, quando necessário (para controle de pragas, doenças e ervas daninhas); bem como armanejamento e descarte correto das embalagens.

Colheita

A colheita das frutas da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL deve obedecer aos seguintes critérios:

- As frutas deverão ser colhidas por meio de tesouras ou alicates de colheita (sendo este o recomendado), sem pedúnculo e sem folhas.
- Deve-se evitar colher frutas em dias chuvosos e nas primeiras horas da manhã, quando ainda estão túrgidas, com orvalho ou ainda molhadas de chuva.
- Frutas com cortes ou qualquer outro tipo de injúria devem ser descartadas ainda no campo.
- Obrigatoriamente, as frutas colhidas não devem ter contato direto com o solo.

Obs.: As etapas até a colheita são predominantemente manuais e com mão de obra familiar.

Transporte Intermediário

Esta etapa se refere ao beneficiamento em unidade central, ou seja, após a colheita os produtores transportam as frutas para o local onde ocorrerá as demais etapas, recepção, seleção, classificação, embalagem e transporte final para os pontos de comercialização.

Este transporte deve ser realizado em veículo adequado para não prejudicar a integridade e



a sanidade das frutas durante o trajeto. O acondicionamento preferencialmente em caixas de plástico higienizadas, priorizando horários de temperatura mais amena, sendo proibido o transporte de frutas contaminadas.

Recepção

Na recepção, as frutas são identificadas com o nome do produtor e o lote, na unidade de beneficiamento central, ou somente lote, se for na área de beneficiamento da propriedade. O local da recepção deve atender às exigências legais e as boas práticas, conforme estabelecido pelo Conselho Regulador. Não é recomendado o armazenamento, porém se necessário deve ser de no máximo 24 horas para posterior seleção das frutas.

Seleção

A seleção, independentemente de ocorrer manualmente ou com uso de máquinas e equipamentos, deve ser realizada para obtenção de frutas padrão INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, sendo:

- Mínimo de 10^o Brix, medição realizada com refratômetro e por amostragem;
- Mínimo de 80 mm, medição realizada por máquinas ou equipamentos como régua de medição;
- Colorações admitidas, verde amarelada ou predominantemente amarelada;
- Proibido frutas molhadas e com: injúria por ácaro da falsa ferrugem, defeitos por granizo, colonização de cochonilhas, má formação, fumagina, corte irregular do pedúnculo e danos causados por mosca da fruta.

Classificação

As frutas selecionadas com padrão INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL são identificadas e classificadas de acordo com a necessidade de cada mercado.

Embalamento

As frutas com INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL são embaladas em caixas higienizadas e de materiais permitidos pela legislação. Nestas embalagens será permitido o uso do signo distintivo, selo de controle e rótulo contendo informações conforme descrito no artigo 10.

Transporte

Após embalamento as frutas são transportadas até o seu destino final, ou seja, ponto de comercialização. Este transporte deve ser realizado em veículo adequado para não prejudicar a integridade e a sanidade das frutas durante o trajeto. O acondicionamento preferencialmente em caixas de plástico higienizadas, priorizando horários de temperatura mais amena, sendo proibido o transporte de frutas contaminadas.



Art. 10º - Do Mecanismo de Controle da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração do período da colheita e da quantidade de produtos de IG na safra. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL. Tais controles poderão ser atribuídos desde os tratos culturais até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e, quando aplicável, possível beneficiamento das ponkans, de forma a assegurar rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP PONKAN DE CERRO AZUL como os elementos abaixo:

- a) Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- b) Sistema de auditoria nas propriedades;
- c) Rastreabilidade e publicação dos dados;
- d) Divulgação e merchandising de produtos da IP;

Após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação, cabe ao conselho regulador fornecer e subsidiar aos interessados ao uso da IG, seja por meio de publicações ou disponibilização na íntegra, as normas, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado.

Os produtores deverão garantir o histórico da produção através de controles verificáveis. Para tal, são necessários a manutenção pelo período mínimo de 24 meses, os seguintes registros de controles de produção:

- Croqui da propriedade com demarcação das áreas de produção e identificação dos talhões;
- Manejos e tratos culturais realizados durante o período produtivo;
- Arquivamento de notas fiscais de comprovação de origem de insumos externos;
- Uso e aplicação de insumos e defensivos;
- Controles de colheita;
- Outros controles eventualmente aplicáveis.

O lote de produção de um produto é estabelecido de forma a permitir completa e segura rastreabilidade de todos os insumos, agrotóxicos, manejos e práticas que participam da sua produção. Cada lote de produção possui um registro informando os componentes do mesmo, que são dados pelos controles de produção, possibilitando a rastreabilidade.

O produtor deverá identificar seu produto por lotes de produção, contendo, no mínimo, as informações:

- Ano da safra;
- Data da colheita;
- Propriedade colhida;
- Talhão colhido.



Em conformidade com a legislação pertinente, os rótulos deverão ser apresentados para o produto, impressos na embalagem, ou em etiquetas, indicando, no mínimo:

- nome do produto;
- produtor;
- CNPJ ou CPF;
- propriedade;
- endereço completo da propriedade;
- peso líquido ou quantidade;
- lote;
- data de embalamento.

Os produtores deverão manter registro de controle de comercialização indicando no mínimo, o número do lote de produção; o cliente para o qual o produto foi vendido e a quantidade vendida para cada cliente. Estas informações deverão ser repassadas ao Conselho Regulador sempre que solicitado.

O Conselho regulador deverá manter um canal de atendimento ao cliente, através de e-mail, redes sociais ou chamadas telefônicas. Todas as reclamações deverão ser registradas e deverá ser realizado contato com o produtor para levantar o problema e enviar a solução ou esclarecimento ao consumidor. Deverão ser mantidos registros das reclamações realizadas, bem como das soluções indicadas.

Havendo necessidade de promover a rastreabilidade, deve-se iniciar com a identificação do lote comercial e avaliação na planilha de controles de comercialização que geraram este lote. Identificado este lote, o responsável pelo rastreamento busca nas planilhas de controles de produção a colheita, os manejos realizados e o talhão onde o produto foi cultivado.

O conselho regulador deverá realizar, a cada seis meses, por amostragem, uma avaliação dos registros dos controles realizados para avaliar se estes asseguram a rastreabilidade interna e externa dos seus lotes e foram feitos adequadamente. Ao menos uma das amostragens deve ocorrer no período de safra.

Em caso de alguma ocorrência de não conformidade no processo, o Conselho Regulador e os produtores deverão realizar as correções e ações corretivas cabíveis.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

O Conselho Regulador será constituído por 3 (três) membros efetivos e dois (dois) suplentes eleitos para mandato de 2 (dois) anos, sendo também permitida a reeleição.

Em sua primeira reunião o Conselho escolherá o Presidente e o Secretário, entre seus próprios membros.

Os suplentes serão chamados a substituir os efetivos toda vez em que ocorrer vaga ou impedimento destes.

Técnicos de instituições científicas, de pesquisa, ensino e apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da ponkan serão convidados a participar das reuniões e das atividades do Conselho Regulador, sempre que houver necessidade, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade



de suas ações operacionais.

O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada bimestre e as reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente, por qualquer outro de seus membros ou por solicitação.

O Conselho Regulador considerar-se-a reunido com a participação de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos.

Será lavrada a ata de cada reunião em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que comparecerem, bem como as resoluções tomadas. A ata será assinada por todos os presentes.

O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete ao Conselho Regulador a promoção, gestão, instituição e proteção da indicação geográfica, seja INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ou denominação de origem, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferida, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- I. Elaborar, instituir e promover o Caderno de Especificações Técnicas e o Regulamento de Utilização da marca coletiva ou da marca de certificação;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos serviços amparados pela indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- III. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos participantes da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- IV. Adotar as medidas de autocontrole, controle interno e controle externo;
- V. Emitir os atestados de conformidade, selos de controle, etiquetas ou formas de identificação dos serviços amparados pela indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- VI. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos e serviços;
- VII. Propor a celebração de convênios ou correlatos com entidade de direito público ou privado, para projetos temporários ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- VIII. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferida, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- IX. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização;
- X. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização;



XI. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações Técnicas ou no Regulamento de Utilização.

Compete ao Presidente do Conselho Regulador ou, na sua falta, ao Vice-presidente:

- I. Representar o Conselho Regulador;
- II. Elaborar a pauta, convocar as reuniões e implementar as decisões do Conselho Regulador;
- III. Presidir as reuniões do Conselho Regulador, convocando extraordinárias, quando assim exigirem os interesses ou necessidades da Associação;
- IV. Solicitar o apoio administrativo e financeiro para as atividades, quando necessário;
- V. Apresentar anualmente a Assembleia Geral, para aprovação, relatório de gestão e prestação de contas com o balanço das atividades do Conselho Regulador;
- VI. Submeter a Assembleia Geral as penalidades presentes aos infratores do Caderno de Especificações Técnicas ou Regulamento de Utilização;
- VII. Cumprir as determinações da Assembleia Geral referente ao Conselho Regulador;
- VIII. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das atribuições, disposições legais e decisões do Conselho Regulador.

Compete ao Secretário do Conselho Regulador:

- I. Proceder à leitura da ordem do dia e das atas de reuniões do Conselho Regulador;
- II. Lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões do Conselho Regulador;
- III. Ter sob a sua guarda os livros do Conselho Regulador;
- IV. Elaborar ou mandar elaborar relatórios, documentos, correspondências outros semelhantes;
- V. Garantir a atualização e guarda de todos os registros, certidões, arquivos e demais documentos alusivos e de competência do Conselho Regulador;
- VI. Colaborar de modo geral com o Presidente do Conselho Regulador.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho regulador deverá manter atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro dos produtores da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, das áreas de produção e capacidades produtivas das propriedades de ponkan, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Análises de avaliação e confirmação das características dos produtos autorizados para comercialização como produtos de IG;
- IV. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL ficando a edição das mesmas registradas.



Art. 14 – Das Proibições de Utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata por um período de 1 (um) ano da utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação Vale da Ponkan ou constatada pelo Conselho Regulador;
- II. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas, constatado pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;
- III. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do signo e materiais correlatos a INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que façam um novo credenciamento e obtenham aprovação do Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

Art. 15 – Das Sanções Previstas quanto à Utilização da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

Caso haja descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente caderno e no plano de controle da IG:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL;
- IV. O produtor que deixar de infringir as disposições do CET e do plano de controle terá direito a usar a IG de novo.

Art. 16 – Dos Princípios da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL

São princípios dos inscritos da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 17 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação Vale da Ponkan convocada para este fim.

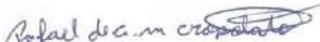


Art. 18 – Da Aprovação do Presente Caderno

O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia Geral convocada para este fim.

O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL** pelo INPI.

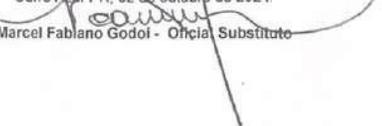
Cerro Azul/PR, 25 de setembro de 2024


Rafael de Almeida Monteiro Cropolato
CPF 074.556.479-80
Presidente
Associação Vale da Ponkan

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE CERRO AZUL-PR
SELO Nº SFTD1TeCtnFUPu2QweGZF259q
Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consulta>

Protocolo S ob nº 3.718 de ordem.
Registro Livro A-013 - Fls. 183/183
Sob nº 3281 de ordem.

Cerro Azul-PR, 02 de outubro de 2024.


Marcel Fabiano Godoi - Oficial Substituto

**INSTRUMENTO OFICIAL DE
DELIMITAÇÃO DA ÁREA
GEOGRÁFICA DA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA
PONKAN DE CERRO AZUL**

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

1. APRESENTAÇÃO.

Este documento, que contem o **Mapa do Município de Cerro Azul** e parecer técnico da **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná — SEBRAE/PR e seus parceiros, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Vale da Ponkan** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul**.

O registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos e serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Este registro intransferível, promove produtos e serviços vinculados ao patrimônio histórico-cultural que abrange especificidades como área de produção definida, tipicidade e autenticidade. O que garante ao produto e serviço nome e notoriedade, que deve ser protegido. Somente aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área delimitada, e seguem determinadas regras, é reservado o uso do nome geográfico.

Este documento, **instrumento oficial que delimita a área geográfica da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil. CERRO AZUL E A PONKAN.

O Município de Cerro Azul faz parte da Região Metropolitana de Curitiba, situado ao norte da capital do estado do Paraná, fazendo divisa com o estado de São Paulo. Sua origem foi como Colônia Assunguy, fundada em 1860 (IBGE). Segundo o Censo de 2022 a população era de 16.134 habitantes e a densidade demográfica era de 12,03 habitantes por quilômetro quadrado. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 113 e 347 de 399. Estima-se que em 2024 a população seja de 16.240 habitantes.

O processo de colonização de Cerro Azul se iniciou no período imperial e após estudos do solo e clima, algumas atividades produtivas foram incentivadas, entre elas a citricultura.

Desde a década de sessenta, as primeiras mudas de tangerina ponkan começaram a ser plantadas em Cerro Azul. A boa adaptação da fruta favoreceu seu fortalecimento no território e a cultura conquistou rapidamente espaço no mercado.

A tangerina ponkan corresponde a 85% das tangerinas cerro-azulenses. O Departamento de Economia Rural — DERAL, da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, informou que o Paraná figura no 4º lugar num ranqueamento da produção de tangerinas do Brasil e o município de Cerro Azul, é o principal ofertante nacional da fruta.

Os dados do Valor Bruto de Produção (VBP) do Paraná em 2022 apontaram colheita de 135,2 mil toneladas em 6,9 mil hectares. Principal produtor no País, Cerro Azul contribuiu com 77,6 mil toneladas colhidas em pomares que ocuparam 3,9 mil hectares. O VBP das tangerinas no município é de R\$ 80,4 milhões, o que significa que Cerro Azul representa 10% da produção total de tangerinas.

Em 2023 o município de Cerro Azul conquistou o título de *Capital Nacional da Ponkan* por meio do reconhecimento federal, Lei 14.608 de 21 de junho. Vale ressaltar que já havia recebido o título de *Capital Paranaense da Ponkan*, por meio da Lei Estadual 19.529 de 30 de maio de 2018.

O clima de Cerro Azul, exerce uma influência significativa no sabor da Ponkan. As características climáticas e geográficas do município contribuem para a qualidade e o perfil de sabor únicos dessa fruta. Dentre elas vale destacar:

Amplitude Térmica: A região apresenta uma grande variação de temperatura entre o dia e a noite, o que é crucial para o desenvolvimento da ponkan. Essa diferença térmica “estressa” a planta, levando-a a produzir mais frutose, o açúcar natural das frutas. Como resultado, as ponkans cultivadas em Cerro Azul tendem a ser mais doces e suculentas.

Relevo Montanhoso: O município é caracterizado por morros e montanhas, que não apenas influenciam o microclima local, mas também oferecem proteção contra ventos fortes e criam condições ideais para o cultivo de citros.

Solo Rico: A fertilidade do solo na região também contribui para o crescimento saudável das plantas de ponkan, resultando em frutos de alta qualidade.

Estas e outras características edafoclimáticas estão atreladas ao que o consumidor da ponkan de Cerro Azul busca e reconhece, geralmente destacando sua firmeza, doçura e demais qualidades, consolidando a posição da cidade como produtora de uma Ponkan única e inconfundível.

O município realiza anualmente a Festa Nacional da Ponkan, evento que destaca a importância desta fruta para o território. A 56.^a edição ocorreu de 8 a 9 de junho de 2024. Dentre as atividades do evento destaca-se a exposição de frutas com participação de 150 expositores e o concurso que avalia a qualidade das frutas, refletindo o esforço e o compromisso dos citricultores locais.

Esta Festa celebra a colheita, o saber fazer local e desempenha papel crucial na promoção da economia do território. Vale salientar as inovações apresentadas e discutidas em cada edição, como o desenvolvimento de novas variedades de tangerinas que podem aumentar o ciclo de produção e o padrão de qualidade da fruta.

A festa é uma celebração do legado agrícola de Cerro Azul e um testemunho do compromisso da comunidade com a produção sustentável e de qualidade.

Importante ressaltar a participação da sociedade Cerro-azulense, do poder público, dos demais parceiros e principalmente dos produtores de Cerro Azul no Projeto de Estruturação da Indicação de Procedência para pedido de reconhecimento do registro e na fundação da entidade coletiva e substituto processual deste pedido, Associação Vale da Ponkan.

Cerro Azul se destaca por sua contribuição significativa para a produção de Ponkan no cenário local, estadual e nacional, por seu saber fazer e história vinculada a fruta e pelas iniciativas culturais e esforços realizados há vários anos, culminando na sua notoriedade e no incentivo para o legado e a sucessão para as futuras gerações de produtores.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PONKAN DE CERRO AZUL.

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência Ponkan de Cerro Azul compreende o território do município paranaense de Cerro Azul conforme o Mapa Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE [4105201_MM.pdf \(ibge.gov.br\)](#).

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

NATALINO AVANCE DE
SOUZA:2818517095
9

Assinado de forma digital
por NATALINO AVANCE
DE SOUZA:28185170959
Dados: 2024.09.27
14:11:10 -03'00'

Natalino Avance de Souza,
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).